



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 410/91

~~ASSUNTO~~

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

9477

PROJETO N.º

DESPACHO: COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO=CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART.54) - ART.24,II.

À COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 17 de maio fevereiro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Germano Rigotto, em 14 de setembro de 1997

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Nílson Gibson, em 06/08/1992

O Presidente da Comissão de constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ag Sr em 19

O Presidente da Comissão de

Ae, Sr em 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 410/91

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras pro
vidências.



(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II).

Senador Bento

Em 08 / 01 / 92

Presidente

PROJETO DE LEI N° 2477/92

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991.

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

Apresentado pelos Senadores Pedro Simon e Dario Pereira

Lido no expediente da Sessão de 13/12/91 e publicado no DCN (Seção II) de 14/12/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 16/12/91, leitura do Parecer nº 593-CAE, relatado pelo Senador Ronan Tito, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica o recebimento do Ofício nº 037/91-CAE, de aprovação do projeto e abertura do prazo para interposição de recursos e o deferimento do Recurso nº 10/91, subscrito regimentalmente, para a matéria. Abertura de prazo de cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, perante a Mesa. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 1008/91, subscrito pelo Senhor Senador Marco Maciel e outros senadores, de urgência para a matéria. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 603/91-CDIR (relator Senador Rachid Saldanha Derzi), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 1298, de 20.12.91

vpl/.



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 DEZ 1991 043176

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO FERAL

SM/Nº 1298

Em 20 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/12/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 410, DE 1991

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a manutenção e utilização do crédito de IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroceria, de que tratam o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Por determinação do disposto no art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram revogados, a partir de 5 de outubro de 1990, os incentivos fiscais não ratificados até aquela data. Este dispositivo determinou que os incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição deveriam ser reavaliados, sendo que aqueles que não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, seriam considerados revogados.

Por este motivo, o Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 822/91 que resultou no PLC n.º 122, de 1991. Ocorre que o projeto de lei não contemplou os veículos destinados a transporte coletivo, segmento tão importante para os deslocamentos de trabalhadores e da população de baixa renda.

O texto do projeto ora proposto tem o objetivo de autorizar as empresas produtoras de veículos de transporte de passageiros a se creditarem no IPI relativamente às suas compras de peças e componentes empregados na fabricação dos referidos veículos.

Ao restabelecer o crédito e a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre os insumos empregados na industrialização dos veículos de transporte coletivo de passageiros, o projeto de lei objetiva reduzir o preço final dos veículos de forma a viabilizar a renovação da frota, bem como tarifas mais condizentes com a situação econômica dos trabalhadores.

Não paira dúvida que o não restabelecimento do referido crédito implicará uma elevação do custo final dos veículos. Este aumento inquestionavelmente repercutirá na tarifa paga pela utilização do serviço de transporte. Assim sendo, a população trabalhadora será a grande prejudicada, considerando-se que a mesma depende em maior intensidade deste meio de transporte.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991. — Senador Pedro Simon — Senador Dario Pereira.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.682, DE 7 DE MAIO DE 1979

Alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito, e dá outras providências.

Art. 2.º São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do mesmo imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o art. 1.º

(A Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 14-12-91

Manoel dos
Lvs 16.12.91
Lvs M. J. L. S.

REQUERIMENTO N° 1008, DE 1991



Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei ~~do Senado~~ ^{do Senado} nº 460, de 1991, que ~~restabelece o sistema fiscal que~~ ^{reverte} ~~as~~ ^{às} ~~retiras~~ ^{retiradas} ~~providências~~.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991

1.

Manoel Macrin

2. Luiz Henrique (PRC)

3. Edson Silviano

4. Ruy (PDS)

5. Magdalena PT

6. Dona Roseli

7.

8.

9.

10.

11. Magdalena Beni Vélez

12.

13.

14. (N)

15.



16. ~~Murillo Moisés Alves~~
17. ~~Aug. Is' Gelson Onofre~~
18. ~~Paulinha~~
19. ~~Grenâncio Jr. Oliveira~~
20. ~~Fausto Dantas Campos~~
21. ~~J. V. M. N.~~ NEK NALIN
22. ~~Almeida Lourenço (LNU)~~
23. ~~Adilson Costa da~~
24. ~~Joaquim da Mota (Urg. Prof. Lei n. 410/91)~~
25. ~~Almeida Mansueto de Lacerda~~
26. ~~Mag. Ribeiro Soárez Jereci~~
27. ~~Luzmar B. - Ronan Teles~~
28. ~~Antônio Mariz PB.~~
29. ~~Valeirinho - Valmir CAMPELO~~
30. ~~Den. Cunha - Cláudio Muniz~~
31. ~~Adilson Lucílio PELTELA~~
32. ~~Humberto Luccena~~
33. ~~Gália Bento, Ademir Almeida~~
34. ~~Termo Vieira~~
35. ~~Alfredo Campos~~
36. ~~Rabot Jr.~~
37. ~~Wolney~~
38. ~~Flávio - Coimbra Júnior~~

Fernando Henrique



39. ~~Ed. Marchal~~ 1985/86
40. ~~Gil~~ → (ATENÇÃO ENVIAR)
41. ~~W. - 2000~~, Mariana
42. ~~Maria~~ José FOGAÇA
43. ~~Oficina Técnica~~
44. ~~Nunes Vello~~ (HUCREDI)
45. ~~Henrique Almeida~~
46. ~~José Espírito Santo~~ Almeida
47. ~~Amaro Winckler~~
48. ~~João Ferreira~~
49. ~~Garcia~~ José
50. ~~Júlia Maria - Juilia MARISE~~
51. ~~Júlia~~
52. ~~Alfredo~~ Júnior
53. ~~Alfredo~~ Júnior
54. ~~Graffego~~ Carlos PATRUSIN
55. ~~Graffego~~ Anaiz Loures

Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 16.12.91
M. J. G.

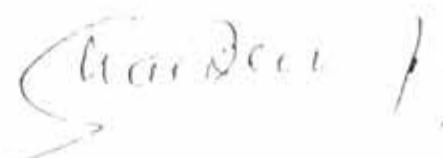
COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° 603, DE 1991

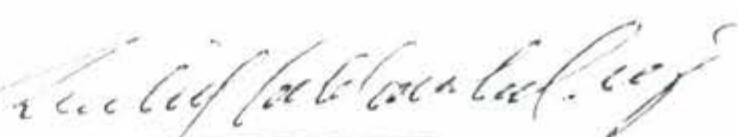


Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 410, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991, que restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de dezembro de 1991.

 PRESIDENTE

 RELATOR





-2-

ANEXO AO PARECER N° 603, DE 1991.

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n° 410, de 1991.

Restabelece o Incentivo Fiscal
que menciona e dá outras providê-
cias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei n° 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei n° 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL



FARECEIR N° 593, DE 1991

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,

obre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 1991, que autoriza

de 1991, que "estabelece a competência fiscal em matéria de retenções e dívidas".

Recomenda ao Senador Ronan Tito

O Projeto de Lei do Senado nº 417, de 1991, que autoriza os senadores PEDERO SÉRGIO e DARIO LEITÃO a autorizar a utilização de créditos do Poder Executivo para a realização de obras de infraestrutura de desenvolvimento econômico e social, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e contribuições federais, é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos, de que fazem parte art. 2º da Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 1979, e art. 2º da Resolução nº 100, de 20 de maio de 1979, que regulamenta a Comissão de Assuntos Econômicos.

O Projeto, que cria uma competência fiscal, não pode ser tratado pela Comissão de Assuntos Econômicos, devido ao fato de que a competência fiscal é de competência da Comissão de Assuntos Fiscais, de que fazem parte art. 2º da Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 1979, que regulamenta a Comissão de Assuntos Econômicos.



SENADO FEDERAL



Ata das reuniões da Comissão de Direitos Humanos

Brasília - DF

Sala das reuniões, em 14 de dezembro

Nabor Júnior

Ronan Tito
Ronan Tito

Eventual

Antonio Mariz

Esperidião Amin

Valmir Campelo

Levy Dias

Dario Pereira Dario Pereira (sem voto)

Marluce Pinto Marluce Pinto

Elcio Alvares Elcio Alvares

Albano Franco Albano Franco

Ney Maranhão Ney Maranhão

Beni Veras Beni Veras

Moisés Abrão Moisés Abrão

Pedro Simon Pedro Simon (sem voto)

Eduardo Suplicy Eduardo Suplicy

MARCO MACIEL MARCO MACIEL

- CÉSAR J/AS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.682, DE 7 DE MAIO DE 1979

Alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito, e dá outras providências.

Art. 2.º São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do mesmo imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o art. 1.º

Decreto-lei n.º 1.662, de 02 de fevereiro de 1979

Altera a legislação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica.

Art. 2º - Ficam autorizadas a manutenção e utilização do crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, e classificados no código 87.02.04.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, desde que isentos do mesmo imposto ou quando as suas alíquotas de incidência tenham sido reduzidas a 0 (zero).



PROJETO DE LEI N° 2477/92

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

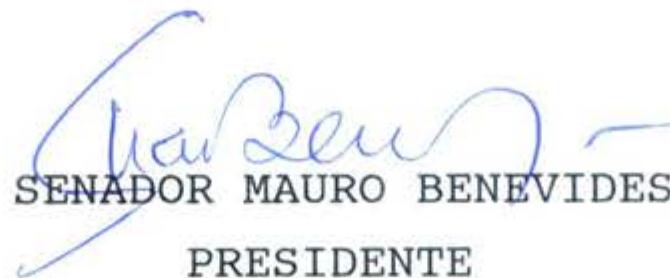
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.477-A, DE 1992
(Do Senado Federal)
PLS 410/91

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

(As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) Art. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

1 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2477

/ 92

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE - VICTOR FACCIONI

PARTIDO

UF

PMDB/PDS

PÁGINA

RS 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2477 DE 1992

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I - sobre casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - às preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo Ministério, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil".

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a manutenção da isenção do IPI sobre os produtos descritos na emenda, que gozavam do favor nos termos da Lei 4.854, de 29 de novembro de 1965, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil. Referido diploma legal foi alterado pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, conforme art. 29.

É notório o déficit nacional de moradias, o que explica a posição do poder público sobre a matéria, contida na legislação retro citada. Tal situação não modificou-se, pelo contrário, agravou-se.

Por isso não faz qualquer sentido que, por força do conteúdo no art. 41, das Disposições Transitórias da vigente Constituição, se abandone, agora, os estímulos vigentes à construção civil, pelo que representam para o setor da construção civil, e para a consecução de uma política nacional de habitação.

Conclui-se que a conjuntura que aflige o País, seja quanto

PARLAMENTAR

07 / 04 / 92

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. **EMENDA N°** - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. **PROJETO DE LEI N°** - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. **CLASSIFICAÇÃO** - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. **COMISSÃO DE** - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. **AUTOR** - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. **PARTIDO** - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. **UF** - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. **PÁGINA** - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. **TEXTO/JUSTIFICAÇÃO** - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. **PARLAMENTAR** - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

2477 / 92

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE - VICTOR FACCIONI

PARTIDO

UF

PMDB/PDS

PÁGINA

RS 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

à necessidade de ampliar-se o setor da construção, pelo alto significado do seu potencial empregatício, como, também, pelo seu efeito multiplicador no processo econômico, seja, ainda, pela essencialidade do fator moradia, está a indicar que, caso não se ampliem os incentivos à área, pelo menos não se altere a situação anterior, vigente até 5 de outubro de 1990, quando os mesmos deixaram de existir, por força do preceito constitucional.

Releve notar, também que os pré-moldados têm importância fundamental na construção de escolas, obras de saneamento e infra-estrutura, atividades para as quais está voltando o poder público. É do conhecimento geral a pretendida construção de CIACs, que terão nos pré-moldados sua base principal.

Pelo exposto, pois a aprovação da presente emenda constitui matéria de alto significado e relevância.

INSTRUÇÕES NO VERSO

07 / 04 / 92

DATA

PARLAMENTAR

Luis Roberto Victor Faccioni

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

2 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2477 / 92

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO FREIRE

PARTIDO
PFLUF
RNPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º. Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990."

J U S T I F I C A Ç Ã O

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recentemente, foram restabelecidos pelo Congresso Nacional, através da Lei 8.402, de 08 de janeiro de 1992, vários incentivos fiscais que gravitam na esfera tributária federal. Consoante o artigo 2º da referida Lei, os incentivos nela mencionados retroagem a 05 de outubro de 1990, data a partir da qual estariam os mesmos revogados por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tendo-se em vista o cunho substancialmente social do incentivo em exame e considerando ser extremamente importante que ao mesmo, à semelhança dos incentivos restabelecidos na Lei retromencionada, seja resguardada a sua retroatividade, apresentamos a presente emenda. Desta forma, não existirá campo propício para qualquer dúvida quanto ao alcance do restabelecimento proposto. Para mais, dar-se-ia ao projeto em tela um tratamento igual ao proporcionado pela Lei 8.402.

PARLAMENTAR

7 / 4 / 92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.477/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.477, DE 1992

(Do Senado Federal - PLS n° 410/91)

"Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado Germano Rigotto.

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, onde tramitou sob nº 410/91, o projeto de lei restabelece "a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroceria".

Foram apresentadas duas Emendas ao projeto. A Emenda nº 1/92, de autoria dos Deputados Luís Roberto Ponte e Victor Faccioni, restabelecendo a isenção do IPI para: "I - sobre casas e edificações pré-fabricadas, bem como os



componentes relacionados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas; II - às preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo Ministério, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil".

A Emenda nº 2/92, do Deputado Fernando Freire, dispõe sobre a retroatividade do benefício a 5 de outubro de 1990, quando deixou de vigorar, por não ter sido confirmado conforme determinação constitucional.

II - VOTO DO RELATOR

Os veículos coletivos de passageiros já contam com o benefício da alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo em vista o alcance social desse benefício, que contribui para redução de custos dos veículos utilizados no transporte dos trabalhadores, e facilita a renovação da frota de veículos. Pode-se, ainda, acrescentar os efeitos sobre a redução dos custos das passagens.

Entretanto, considerando a característica da não-cumulatividade do IPI, o benefício só se completa com a manutenção e utilização do crédito do imposto pago pela aquisição das matérias-primas, peças, componentes e partes utilizadas na montagem do produto final. Caso isso não seja possível, a desoneração do produto final torna-se apenas parcial, pois o imposto pago pelos insumos torna-se custo, contrariando o objetivo do benefício concedido. Tem méritos,



pois, o restabelecimento da manutenção do crédito proposta no projeto ora examinado.

Quanto à Emenda nº 1/92, propondo o restabelecimento da isenção do IPI para casas e edificações pré-fabricadas, e para preparações, vigas e blocos de concreto, inclusive pré-moldados, cabe observar que o benefício representa um estímulo à indústria de construção civil, tendo em vista a sua capacidade de absorção de mão-de-obra em momento de recessão por que passa o País.

Quanto à Emenda nº 2/92, a adoção da retroatividade encontra apoio no precedente contido na Lei 8.402, de 8 de Janeiro de 1992, que restabeleceu diversos incentivos fiscais extintos por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com retroatividade até 5 de outubro de 1990. De fato, o Governo não esclareceu o alcance do termo "incentivos fiscais de natureza setorial" e nem esclareceu quais benefícios estariam extintos, levando as empresas a gozar o benefício após aquela data. A proposta de retroatividade ora examinada visa a corrigir situações provocadas pela indefinição do próprio Governo quanto ao entendimento do que seriam incentivos fiscais setoriais, evitando que empresas que tenham gozado do benefício após outubro de 1990 venham a ser punidas injustamente. Esses fundamentos, para aprovação da Emenda nº 2/92, são os mesmos que levaram à aprovação do dispositivo sobre retroatividade constante da Lei 8.402/92.

Esse problema não diz respeito apenas à manutenção do crédito para insumos empregados em ônibus, mas também aos insumos empregados em tratores, máquinas e implementos agrícolas. Ao conceder isenção para esses bens,



inclusive com manutenção do crédito, a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não dispõe sobre a retroatividade do benefício a 5 de outubro de 1991. Urge, pois, corrigir também essa situação. Nesse sentido, apresentamos emenda estendendo a retroatividade para manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização das máquinas e implementos agrícolas de que trata a Lei nº 8.191/91.

No que respeita aos aspectos financeiros e orçamentários, o projeto de Lei aprovado no Senado não atende ao disposto no art. 47 da Lei nº 8.214, de 22 de julho de 1991 (LDO em vigor), o qual estabelece que "qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia da receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes".

Para sanar esse lapso do projeto, apresentamos emenda dispondo que os benefícios ora restabelecidos produzirão efeitos financeiros somente a partir de 1993, devendo constar da mensagem do orçamento para 1993.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL 2.477, de 1992 (PLS 410/91) e das Emendas nºs 1 e 2/92. Apresentamos duas emendas anexas, uma com vistas a atender à exigência de compatibilização ou adequação orçamentária e outra propondo retroatividade para manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

máquinas e implementos agrícolas concedidos pela Lei nº
8.191/91.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 1992.

Germano Rigotto
Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

9207ansf.046



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.477, de 1992
(Do Senado Federal - PLS 410/91)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo,
renumerando-se os demais:

"Art. A retroatividade prevista no art. 2º
aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos in-
sumos empregados na industrialização de máquinas e
implementos agrícolas beneficiados com a isenção de
que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Sala da Comissão, 23 de julho de 1992

Germano Rigotto
Deputado Germano Rigotto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

PROJETO DE LEI nº 2.477, de 1992
(Do Senado Federal - PLS 410/91)

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo,
renumerando-se os demais:

"Art. Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1992

Germano Rigotto
Deputado Germano Rigotto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.477, DE 1992

IV - PARECER DA COMISSÃO

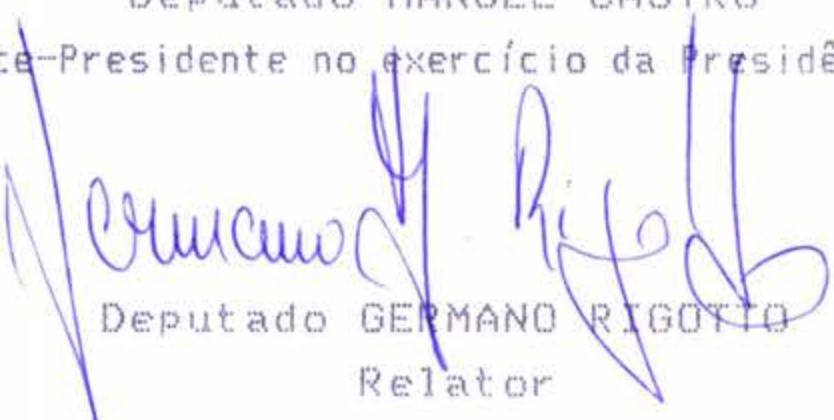
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477/92, com emendas, e das emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Basílio Villani e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Fernando Freire, Germano Rigotto, Sérgio Naya, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Flávio Rocha, José Lourenço, Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Nelson Jobim, Paulo Bernardo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.477/92

EMENDA N° 1 ADOTADA - CFT

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício do Presidência

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 2.477/92

EMENDA N° 2 ADOTADA - CFT

Acrescentar-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrentes das isenções previstas nestas Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício do Presidência

Germano Rigotto

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.477, de 1992
(Do Senado Federal)
PLS nº 410/91

TEXTO FINAL

Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroceria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - sobre casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - às preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo Ministério, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se, também, à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrí-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

colas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.477-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 /08 /92 , por cinco sesões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

pl

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.477-A, DE 1992.

Restabelece o Incentivo Fis
cal que menciona e dá outras provi
dências.

AUTOR : Senado Federal.

RELATOR : Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Esta proposição, apresentada na Câmara Alta pelos nobres Sen. Pedro Simon e Dario Pereira, pretende res
tabelecer a manutenção e utilização do crédito do I.P.I. re
lativo aos insumos empregados na industrialização de veícu
los de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis
com motor e carroçaria, de que tratam os Decretos-leis Nós
1.662/79 e 1.682/79.

Na justificativa, os autores assinalaram:

"... o projeto de lei objetiva reduzir o
preço final dos veículos de forma a viabili
zar a renovação da frota, bem como tarifas'



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mais condizentes com a situação econômica dos trabalhadores".

A dnota Comissão de Finanças e Tributação , por unanimidade, concluiu pela adequação orçamentária da matéria e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, aco lhendo duas Emendas apresentadas e adotando duas outras ofe recidas pelo Relator, o nobre Deputado Germano Rigotto.

Essas Emendas restabelecem a isenção do I.P.I. sobre casas e edificações pré-fabricadas, bem como sobre preparações, vigas e blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil; fazem retroagir a isenção a 5 de outubro de 1990, beneficiando in clusive os créditos de insumos empregados na industrializa ção de máquinas e implementos agrícolas, de que cuida a Lei nº 8.191/91, e determinam que o Poder Executivo envie ao Con gresso Nacional projeto especificando o montante da renúncia fiscal decorrente dessas isenções e as despesas que serão automaticamente canceladas.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas , nesta Comissão nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O D O R E L A T O R

Cumpre fazer pequeno reparo ao Art. 3º do Texto Final, da Comissão de Finanças e Tributação: existe explícita referência ao Ministério da Economia, Fazenda e Pla-nejamento. O art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição reser-va ao Presidente da República a iniciativa de leis que dispo-nham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministé-rios e órgãos da administração pública.

Sugere-se, pois, a apresentação de Emenda pa-ra superar essa impropriedade.

Estão obedecidas as exigências, constitucio-nalmente fixadas para a admissibilidade da proposição: maté-ria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso e de iniciativa concorrente, a ser objeto de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, certamente a redação final corrigirá o erro de concordância existente no Art. 1º, tanto do projeto original quanto do texto final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com Emenda) do Projeto de Lei nº 2.477-A/92.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON

- Relator -

N/nst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

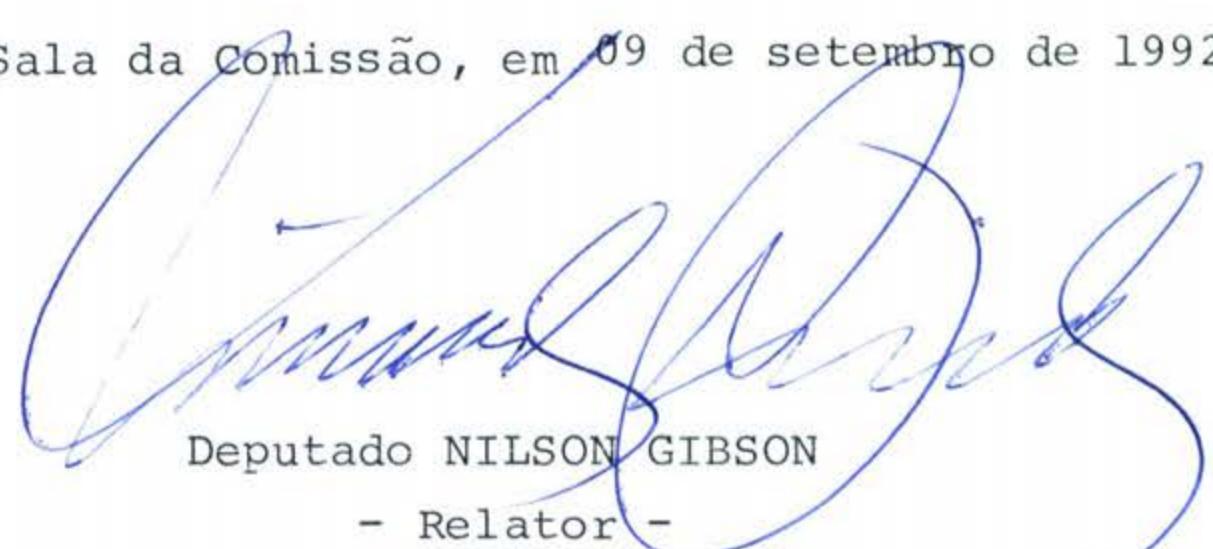


E M E N D A A O

PROJETO DE LEI Nº 2.477-A, DE 1992.

Substitua-se, no art. 3º, "Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento" por "órgão competente do Poder Executivo (item I)" e "mesmo Ministério" por "mesmo órgão" (item II).

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1992.


Deputado NILSON GIBSON
- Relator -

N/nst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.477-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.477-A/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânia Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992

Deputado JOSE LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.477-A, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Substitua-se, no art. 3º do projeto, item I, a expressão "Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento" por "órgão competente do Poder Executivo".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

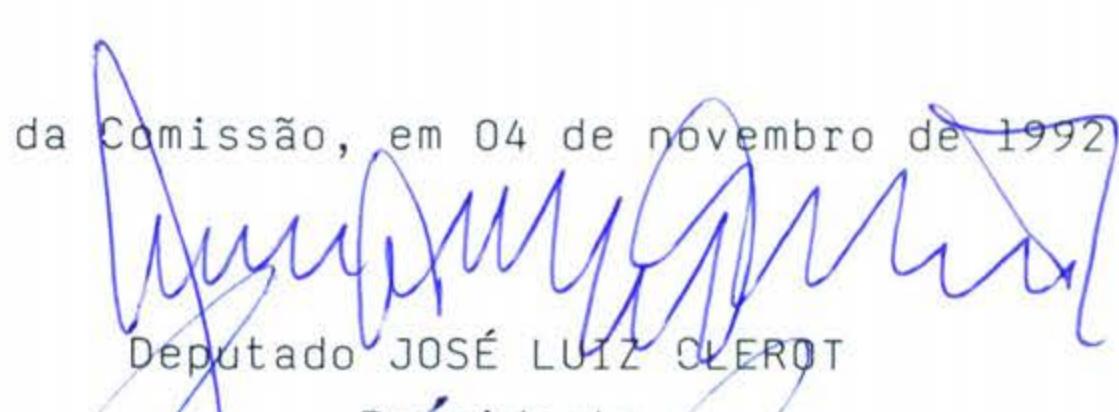


PROJETO DE LEI Nº 2.477-A, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Substitua-se, no art. 3º do projeto, item II,
a expressão "mesmo Ministério" por "mesmo órgão".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS nº 410/91

TEXTO FINAL

Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - São restabelecidas a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - sobre casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo e que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - às preparações, vigas e os blocos de concreto, in-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



clusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, re_{lacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados à apli}
cação em obras hidráulicas ou de construção civil.

Art. 4º - A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se, também, à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 5º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.477-B, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 410/91

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências.

(As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação ART.54,RI - ART.24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas (2) adotadas pela Comissão
 - texto final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.477-B, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 410/91

Restabelece o Incentivo Fiscal que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e, no mérito pela aprovação com emendas e pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

(PROJETO DE LEI N° 2.477, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 2.477-C, DE 1992 (PLS nº 410/91 na Casa de Origem)



EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 2.477-C, DE 1992, do Senado Federal (PLS 410/91 na Casa de origem) que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."

EMENDA N° 2

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo Ministério, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

EMENDA N° 3

Substitua-se, no inciso I do art. 3º do projeto, a expressão "Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento" por "órgão competente do Poder Executivo".

EMENDA N° 4

Substitua-se, no inciso II do art. 3º do projeto, a expressão "mesmo Ministério" por "mesmo órgão".

EMENDA N° 5

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renomeando-se os demais:

"Art. 4º - A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

EMENDA N° 6

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º, renomeando-se os demais:

"Art. 5º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Sala da Comissão, em

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.477-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL



A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final do Projeto de Lei nº 2.477-A/92, apresentada pelo Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Décio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoino, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarçísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonâncio Fonseca, Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JUN 1046 025155

SETOR DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 420

Em 18 de junho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991 (PL nº 2.477-C, de 1992, nessa Casa), que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv.

ARQUIVE-SE
En 21/06/1993
M. S. P. / M. S. P.
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 JUN 15 67 028884

SÉRIE DE COMUNICAÇÕES
VOLUME 001 GERAL

CN/Nº 354

Em 14 de julho de 1993

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 411, de 1993, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991 (PL nº 2.477, de 1992, nessa Casa), que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.

SGM/PR 0669 a 0672/93, d 09/08/93

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido:

Órgão: Presidência n.º 2381/5

Data: 14/07/93 Hora: 14:40h

Ass.: Helena Ponto: 4370

Sancionado em parte.

Em 8/7/93

Ch/

Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

Art. 4º - A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 5º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JUNHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

Mensagem nº 411

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 410, de 1991 (nº 2.477/92, na Câmara dos Deputados), que "Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

Ouvido, assim o Ministério da Fazenda fundamentou os vetos aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º

"Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."

Razões do voto

"O dispositivo em análise preceitua que os efeitos do disposto no art. 1º do projeto - que restabelece o incentivo fiscal consistente no direito à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de ônibus, seus chassis com motor e respectivas carroçarias - retroagem a 5 de outubro de 1990.

Afigura-se inconveniente e desaconselhável a retroatividade preconizada, tendo em vista o longo período de tempo já decorrido desde a revogação dos incentivos fiscais de natureza setorial, não confirmados por lei dentro do prazo de dois anos após a promulgação da Constituição (art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Por outro lado, o efeito retroativo atribuído ao restabelecimento efetuado pelo art. 1º do projeto não faz distinção entre os contribuintes que suportam o ônus financeiro da perda do incentivo, sem reajustar os preços dos veículos de sua fabricação, e aqueles que incluíram tal ônus no preço de seus produtos, para transferência do mesmo aos adquirentes. Nesse último caso, a concessão do benefício com eficácia retroativa permitiria que os fabricantes se locupletassem, sem contemplar os reais destinatários da medida - os adquirentes dos veículos em foco -, que foram onerados na aquisição desses veículos pela inclusão, em seu preço, do custo correspondente ao IPI que incidiu sobre os insumos empregados em sua industrialização.

Finalmente, a retroatividade sugerida, ao cobrir período de tempo tão dilatado, poderá ensejar reivindicações de atualização monetária do crédito restabelecido, mediante

Fl. 2 da Mensagem nº 411, de 6.7.93.

demandas judiciais. Em que pese a ausência de lei autorizativa da correção monetária dos créditos do IPI, não se pode descartar a possibilidade de que o Judiciário acolha semelhante pretensão, em virtude da perda do valor real de tais créditos decorrentes da inflação acumulada em quase três anos, o que acarretaria efeitos desastrosos para o Tesouro Nacional.

Propõe-se, portanto, a veto do aludido art. 2º, por contrariar o interesse público."

Art. 3º

"Art. 3º É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Razões do voto

"A isenção do IPI cujo restabelecimento é proposto neste dispositivo tornou-se inócuo, tendo em vista que as alíquotas dos produtos aí relacionados foram reduzidas a zero pelos Decretos nºs 551, de 29 de maio de 1992, e 649, de 11 de setembro de 1992, medidas que acarretam efeitos idênticos aos da isenção."

Art. 4º

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Razões do voto

"Dispositivo igualmente inócuo, já que aí se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas, beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, a referência à retroatividade da manutenção é totalmente destituída de sentido, uma vez que, ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

Fl. 3 da Mensagem nº 411, de 6.7.93.

Art. 5º

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Razões do veto

"Dispositivo também inócuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, resultando inútil a estimativa feita "**a posteriori**", quando já concedido o incentivo, ocasião em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.



PROJETO DE LEI

Nº 410/91, NO SENADO FEDERAL
Nº 2.477/92, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENTA: Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.

AUTORES: SENADORES PEDRO SIMON E DARIO PEREIRA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13.12.91 - DCN (Seção II) de 14.12.91

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

CDIR- Redação Final

RELATORES:

Sen. Ronan Tito

(Parecer nº 593/91)

Sen. Saldanha Derzi

(Parecer nº 603/91)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do ofício SM Nº 1298, de 20.12.91

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16.03.92 - DCN (Seção I) de 17.03.92

COMISSÕES:

Finanças e Tributação

Constituição Justiça e Redação

(Redação Final)

RELATORES:

Dep. Germano Rigotto

Dep. Nilson Gibson

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO AO SENADO::

Através do ofício PS/GSE/104/93, de 01.04.93

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, NO SENADO

LEITURA: 06.04.93 - DCN(SeçãoII) de 07.04.93

COMISSÕES

Assuntos Econômicos

CDIR - Redação Final

RELATORES

Sen. Esperidião Amin

(Parecer nº 169/93)

Sen. Júlio Campos

(Parecer nº 174/93)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM /nº 106/93, de 18.06.93

VETO PARCIAL - Mens/ /93-CN
(nº 411/93, na origem)

PARTE SANCIONADA: LEI nº 8.673, de 06.07.93
(DO de 07.07.93)

PARTES VETADAS: - art. 2º
- art. 3º
- art. 4º
- art. 5º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

PS-GSE/104 /93

Brasília, em 05 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 2.477-C, de 1992 (nº 410, de 1991, na origem), que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências"

Atenciosamente,



Deputado B. S.A
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.477-C, DE 1992, do Senado Federal (PLS 410/91 na Casa de origem) que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."

EMENDA Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - Quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - Quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

EMENDA N^o 4

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º,
renumerando-se os demais:

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de abril de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ady G.", is positioned below the date on the right side of the document.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.477

de 19 92

A U T O R

E M E N T A

Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.
(Concedendo isenção do IPI aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçaria).

SENADO FEDERAL
(PLS N.º 410/91)

(SEN. PEDRO SIMON e DARIO PEREIRA
- PMDB/RS)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Redação (ART. 54) - ART. 24,II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.03.92

E lido e vai a imprimir.

DCN 17.03.92, pág.4038, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.04.92

Distribuido ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 03/04/92, pág.6010 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.04.92

Prazo para apresentação de emendas: 01. a 07.04.92.

DCN 01/04/92, pág.5762 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.04.92

Foram apresentadas duas (02) emendas assim distribuidas: 01, pelos Deps. LUIZ ROBERTO PONTE e VICTOR FACCIONI e; 01, Pelo Dep. FERNANDO FREIRE.

ANDAMENTO

PL. 2.477/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.06.92 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação orçamentária, e no mérito, pela aprovação com emendas; e pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação orçamentária e, no mérito, pela aprovação com emendas; e pela aprovação das emendas apresentadas na comissão.
(PL. Nº 2.477-A/91) DCN 04/07/92, pág. 15466 col. 02

DCN 04/08/92, pág. 17698 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.92 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.92 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 12.08.92

DCN 06/08/92, pág. 17822 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.08.92 Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

02.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas e pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
(PL. 2.477-B/92) DCN 24/12/92, pág. 25057 col. 02

ANDAMENTO MESA

04.12.92 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI), de 04 a 10.12.92.

DCN 04/12/92, pág. 25358 col. 02

MESA

14.12.92 OF.SGM-P/1542/92, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 2.477-C/92).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 2.477-C, DE 1992 (PLS nº 410/91 na Casa de Origem)



EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 2.477-C, DE 1992, do Senado Federal (PLS 410/91 na Casa de Origem) que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renomeando-se os subsequentes:

"Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."

EMENDA N° 2

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

construção civil."

EMENDA N° 3



Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renomeando-se os demais:

"Art. 4º - A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

EMENDA N° 4

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º, renomeando-se os demais:

"Art. 5º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.477-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final do Projeto de Lei nº 2.477-A/92, apresentada pelo Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoino, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonâncio Fonseca, Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator